

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1591530 - RS (2016/0069237-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ALDRONEI ANTONIO PACHECO RODRIGUES

**ADVOGADOS : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S) -
RS033779**

RUI FERNANDO HUBNER - RS041977

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. PARCELA DESTINADA À CONTRIBUIÇÃO DO PSS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. De acordo com o entendimento firmado pela Egrégia Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.239.203/PR, pela sistemáticos recursos repetitivos, "ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei n. 8.112/1990), não se incorporam ao vencimento ou provento."

3. A retenção na fonte, para cumprimento da obrigação tributária, não afasta a propriedade do servidor sobre a totalidade da verba em que incidirá o tributo, de modo que os juros moratórios sobre ela incidentes lhe pertencem por inteiro, sendo inadmissível a pretendida projeção da contribuição sobre verba ainda não paga, a fim de excluir a incidência de juros moratórios sobre a parcela a ser retida para pagamento do tributo.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves,

Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.530 - RS (2016/0069237-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão de minha lavra, em que conheci parcialmente do recurso especial e, na extensão, neguei-lhe provimento, sob o fundamento de ausência de ofensa do art. 535 do CPC/1973, aplicação da Súmula 283 do STF e a incidência dos juros de mora sobre o PSS(e-STJ fls. 684/691).

A parte agravante, inicialmente, ressalva que "se insurge apenas acerca da questão de fundo relativa à não incidência de juros de mora sobre a parcela devida a título de PSS." (e-STJ fl. 695)

Sustenta que "as parcelas devidas à União a título de contribuição ao PSS não podem compor a base de cálculo dos juros de mora, porque, neste caso, a União estaria pagando ao servidor juros de mora sobre uma verba destinada a ela própria", e que, "caso os juros de mora sejam calculados, inclusive, sobre a parcela devida de PSS, ocorrerá o enriquecimento sem causa dos exequentes, que passarão a auferir juros sobre uma parcela a que eles nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica, pois tal parcela, *ex vi legis*, deve ser recolhida na fonte." (e-STJ fl. 695)

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 703/711, em que a parte adversa requer a majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85 do CPC/2015.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.530 - RS (2016/0069237-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALDRONEI ANTONIO PACHECO RODRIGUES
ADVOGADOS : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS033779
RUI FERNANDO HUBNER - RS041977

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. PARCELA DESTINADA À CONTRIBUIÇÃO DO PSS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. De acordo com o entendimento firmado pela Egrégia Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.239.203/PR, pela sistemática dos recursos repetitivos, "ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei n. 8.112/1990), não se incorporam ao vencimento ou provento."

3. A retenção na fonte, para cumprimento da obrigação tributária, não afasta a propriedade do servidor sobre a totalidade da verba em que incidirá o tributo, de modo que os juros moratórios sobre ela incidentes lhe pertencem por inteiro, sendo inadmissível a pretendida projeção da contribuição sobre verba ainda não paga, a fim de excluir a incidência de juros moratórios sobre a parcela a ser retida para pagamento do tributo.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Considerado isso, observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

Conforme relatado, a pretensão no presente agravo interno cinge-se à não incidência de juros de mora sobre a parcela que seria devida a título de PSS.

No *decisum* atacado, foi explicitado que o STJ pacificou, sob o regime dos recursos repetitivos, entendimento que contraria a tese recursal. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA.

1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido.

2. A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público. Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011.

3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade).

4. Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento. Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

(REsp 1.239.203/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 1º/02/2013).

Conforme consignado no referido precedente, os juros moratórios possuem natureza indenizatória e não integram parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público, de modo que sobre eles não deve incidir Contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público – PSS. Firmou-se também entendimento de que o princípio do direito privado, segundo o qual o acessório segue o principal, não pode implicar exigência de tributo não previsto em lei, como no caso.

Foi consignado, ainda, na decisão recorrida, que não assistia razão à União ao sustentar que, "assim como o PSS não pode incidir sobre os juros de mora, nos termos do recurso especial repetitivo acima, os juros de mora também não podem incidir sobre o PSS." (e-STJ fl. 660)

Também foi afastada a alegação de que, "se o pagamento tivesse ocorrido no momento próprio, tal valor não seria recebido pelo servidor, na medida em que ainda na folha de pagamento é deduzido e encaminhado para fundo próprio de custeio" (e-STJ fl. 662), e de que, do contrário, o servidor seria beneficiado com juros moratórios sobre parcela que nunca lhe pertenceu, uma vez que constitui objeto de retenção na fonte de pagamento.

Isso porque a retenção na fonte, para cumprimento da obrigação tributária, não afasta a propriedade do servidor sobre a totalidade da verba em que incidirá o tributo, de modo que os juros moratórios sobre ela incidentes lhe pertencem por inteiro, sendo inadmissível a pretendida projeção da contribuição sobre verba ainda não paga, a fim de excluir a incidência de juros moratórios sobre a parcela a ser retida para pagamento do tributo.

Por fim, quanto ao pedido formulado pela parte agravada, de majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85 do CPC/2015, cabe observar que, de acordo com o Enunciado n. 7 do STJ, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

No caso, o recurso especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/1973 (e-STJ fl. 612).

Convém esclarecer que a decisão a que se refere o enunciado, cuja publicação importa para a determinação de qual *codex* deve ser aplicado ao recurso para fins de incidência de honorários recursais, é aquela que inaugura a nova instância, constituindo o nascedouro do ato processual de recorrer, no caso, o acórdão que gerou o inconformismo. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. De início, convém mencionar que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem foi publicado na vigência do CPC/73. Desse modo, as alterações relativas ao cálculo dos honorários advocatícios introduzidas pelo novo CPC/2015 não têm aplicação ao caso dos autos, em observância à regra de direito intertemporal prevista no artigo 14 da nova Lei Adjetiva Civil.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito

GABGF13

REsp 1591530 Petição : 245623/2020

C512/251555<124=1122@
2016/0069237-2

C9448544351<32561219@
Documento

Página 4 de 5

previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento, segundo o qual "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade." (REsp n. 1.155.125/MG, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 6/4/2010).

3. Constitui consectário lógico do provimento do recurso especial a inversão do ônus da sucumbência. Tendo sido fixada pela sentença a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), não se mostra possível em recurso especial a revisão de tal valor, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.455.608/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 23/04/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS 2 E 3 DO STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO ARBITRADA CONFORME AO LAUDO PERICIAL. COMINAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. REVISÃO DOS CRITÉRIOS E DA METODOLOGIA DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. ALEGAÇÃO DE "BIS IN IDEM". CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. INSTÂNCIA RECURSAL INAUGURADA SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973.

(...)

4. No caso de parte da cadeia recursal haver sido interposta sob a vigência do CPC/1973 e a outra parte ter se orientado pelo CPC/2015, deve ser observado como parâmetro o recurso que efetivamente instou o "grau recursal".

5. Nesse sentido, uma vez interposto recurso especial pelo CPC/1973, não haverá condenação em honorários recursais, ainda que o conseqüente agravo em recurso especial já tenha observado o novo diploma processual.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp 1.201.369/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017) .

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.591.530 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0069237-2

Número de Origem:

50376151020124047100 RS-50376151020124047100 TRF4-50014849620134047101 RS-200371000572967 RS-50294264320124047100 450014849620134047101 200371000572967 50294264320124047100

Sessão Virtual de 24/11/2020 a 30/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ALDRONEI ANTONIO PACHECO RODRIGUES

ADVOGADOS : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS033779
RUI FERNANDO HUBNER - RS041977

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ALDRONEI ANTONIO PACHECO RODRIGUES

ADVOGADOS : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS033779
RUI FERNANDO HUBNER - RS041977

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de novembro de 2020